

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**CLEIDE CALGARO**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgario; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-722-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### Apresentação

As pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I ocorrido no VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023 apresenta uma série de pesquisas importantes para a comunidade acadêmica e em geral.

Inicia-se com o artigo A JUSTIÇA AMBIENTAL A PARTIR DO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS dos autores Leandro Vinicius Fernandes de Freitas e Heloíse Siqueira Garcia que trabalharam com a compreensão dos fenômenos da justiça ambiental, das mudanças climáticas e sua percepção no Brasil estão interligados e como as comunidades mais vulneráveis são afetadas de forma desproporcional., isso para que todos tenham um meio ambiente saudável.

O artigo A PRECAUÇÃO COMO PRINCÍPIO DE DIREITO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA dos autores Jane Portella Salgado , Kênia Aparecida Ramos Silva e Patrícia Mayume Fujioka faz uma análise jurisprudencial do princípio da precaução. Além disso traz a análise da importância da legislação vigente para a proteção do meio ambiente e chamar a atenção para a responsabilidade da sociedade e do poder público para o tema. Também faz um estudo do princípio da precaução no direito ambiental, através de suas características e função protetiva ambiental, e, por fim, apresenta a importância dos instrumentos usados para avaliação de impacto ambiental EIA (estudo de impacto ambiental) e RIMA (relatório de impacto ambiental) mediante risco de dano ambiental iminente.

No artigo A QUALIDADE AGROAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO NO BRASIL de Horacio de Miranda Lobato Neto e Renã Margalho Silva reflete em que medida a Constituição da República de 1988 estabeleceu um Estado de Direito Democrático sob a vertente Agroambiental a sociedade brasileira. Já, o artigo AGROECOLOGIA: UM MEIO DE PROVER UM DIREITO FUNDAMENTAL de Carol de Oliveira Abud , Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Luciano Pereira de Souza aponta que a agroecologia pode ser um meio eficaz de aplacar essa necessidade fisiológica da subsistência humana, sendo que o objetivo é analisar os aspectos jurídicos que tornam a agroecologia um direito fundamental, evidenciando as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

O artigo IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA: UMA REFLEXÃO A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO DE TAL INSTITUTO JURÍDICO E SUA PERTINÊNCIA EM FACE DA TEMÁTICA DO SANEAMENTO BÁSICO dos autores Alex Lobato Potiguar , Jober Nunes de Freitas e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha apresenta a questão envolvendo a arborização e o saneamento básico, temas que são complementares entre si ao ponto de se ter sido cunhado o termo Saneamento Ambiental para demonstrar tal inter-relação tendo por objeto de observação o Município de Belém/PA. Importante que o artigo apresentou a existência de legislação municipal visando a utilização do chamado IPTU Verde.

Continuando o artigo A COBRANÇA PELO USO DE ÁGUAS: O CASO DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL E A INDUÇÃO À NOVAS PRÁTICAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL dos autores Joana Silvia Mattia Debastiani , Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho denota que o instituto da cobrança pelo uso de águas, instrumento previsto expressamente na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei 9.433/1997. O problema apresentado nessa pesquisa consiste em saber se a cobrança pelo uso dos recursos hídricos alcança o objetivo de induzir o usuário a um determinado comportamento, qual seja, reconhecer a água enquanto bem finito e dotado de valor econômico e, por via de consequência, garantir proteção ambiental.

Já, o artigo JUSTIÇA AMBIENTAL E ECOLÓGICA NA AMÉRICA LATINA E O MARCO GLOBAL DA BIODIVERSIDADE KUNMING-MONTREAL – IMPLICAÇÕES NA SOCIOBIODIVERSIDADE da autora Tônia Andrea Horbatiuk Dutra aponta a questão de quais as implicações das abordagens de Justiça Ambiental e Ecológica na proteção da sociobiodiversidade na América Latina a partir do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal? Dessa forma, a pesquisa resultou identificada uma série de pontos de confluência entre os objetivos e metas do Acordo firmado com os critérios pertinentes à Justiça Ambiental e à Justiça Ecológica.

O artigo intitulado O ACORDO SETORIAL PARA LOGÍSTICA REVERSA DE ELETROELETRÔNICOS ENQUANTO EXEMPLO DE GOVERNANÇA dos autores Denise S. S. Garcia e Luís Paulo Dal Pont Lodetti aponta que a evolução tecnológica e industrial, sem dúvida, trouxe melhora significativa da qualidade de vida, contudo, a competitividade empresarial fez com que os produtos passassem a ser menos duráveis e, com a injeção no mercado de mais mercadorias, aumentaram-se significativamente a quantidade de resíduos, que não contavam com destinação apropriada. Dessa forma surge a logística reversa, impondo a quem produz o resgate, processo ou descarte dos produtos inservíveis, tudo de modo a reduzir o impacto ambiental, e podendo gerar até redução de custos de

produção. Em vista disso a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, concebeu no Brasil o acordo setorial para implantação da logística reversa de eletroeletrônicos.

Já, o artigo O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO RURAL: UM ESTUDO DE CASO dos autores Francianne Vieira Mourão , Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel e Ian Pimentel Gameiro tem como objetivo explorar o nível de percepção ambiental e das condições reais de saneamento por parte de uma comunidade rural, com o intuito de evidenciar qual a sua real compreensão acerca do cumprimento, por parte do Poder Público, das normas que tratam do direito ao saneamento básico. No artigo O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO SOCIAL de Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin tem como fundamento refletir sobre o patrimônio cultural como ferramenta de inclusão social, destacando o reconhecimento da identidade do povo brasileiro no âmbito do patrimônio cultural que pode servir de base para a inclusão dos portadores da identidade, da memória e da ação dos diferentes grupos que formam a sociedade em sua devida valorização.

O artigo com o tema O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENTRE O PRAGMATISMO INFORMACIONAL E O JURISPRUDENCIALISMO NO ENFRETAMENTO DOS CASOS DIFÍCEIS da autora Aline De Almeida Silva Sousa foi feita uma reflexão acerca dos diferentes modos que o princípio do desenvolvimento sustentável, na sua intenção de conciliar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, pode orientar os julgadores diante das particularidades do caso e das consequências da decisão. Também é apresentado o pragmatismo jurídico de Richard Posner, na sua preocupação com as crescentes complexidades externas, é chamado como um grande representante de uma orientação consequencialista, no seu olhar para o futuro, para além do direito, no seu (quase) abandono ao formalismo jurídico e da inócua pretensão de autonomia do direito.

No artigo O RACISMO AMBIENTAL E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE: UMA ANÁLISE DA PANDEMIA COVID-19 NA BAHIA das autoras Cibele Costa Rocha Lima e Rita de Cássia Simão Moreira Bonelli objetiva fomentar um pensamento crítico sobre o racismo ambiental e seus impactos na saúde e contribuir para o efetivo desenvolvimento de informações que possam servir de diretrizes para ações de prevenção deste tipo de racismo, assim como, para a promoção da saúde dessas populações marginalizadas. Adiante, no artigo com o tema O REPIQUE E A SIMULAÇÃO RELATIVA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL de Nivaldo Dos Santos , Fabricio Muraro Novais e Lorena Jesuelaine Rodrigues Costa Santos estuda os títulos de crédito no agronegócio, destinando atenção especial à CPR

emitida com repique, originada a partir de operação de Barter. O mesmo tem como problema busca verificar em que medida o repique representa vício do negócio jurídico entabulado entre as partes.

À frente o artigo OS IMPACTOS DA ENERGIA FOTOVOLTAICA NA SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO E AS POTENCIALIDADES DO BRASIL de Filipe Blank Uarthe e Liane Francisca Hüning Pazinato objetiva analisar os possíveis impactos negativos na sustentabilidade econômica e ambiental do agronegócio resultantes da Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, a qual regula a micro e a mineração distribuída, além do sistema de Compensação de Energia Elétrica e o Programa de Energia Renovável Social. Já, artigo OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO ÀS LICENÇAS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.808-DF CONTRA A LEI Nº 14.195/2021 de Deilton Ribeiro Brasil visa analisar as modificações implementadas nos artigos 6º e 11-A da Lei nº 11.598/2007, alterados pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.040/2021 convertida na Lei nº 14.195/2021 referente ao procedimento automático e simplificado de emissão de alvará de funcionamento e licenças ambientais para atividades de risco médio que foi objeto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.808-DF pelo Supremo Tribunal Federal.

O artigo OS REGIMES DE AUTONOMIA LIMITADA COMO MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DO PLURALISMO DE ORDENS NORMATIVAS: O CASO DO ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL 15.673/07 DO PARANÁ do autor Alex Sandro da Silveira Filho verificar, com base no estudo de caso do Artigo 4º da Lei Estadual 15.673/07 do estado do Paraná, se e de que maneira os regimes de autonomia limitada podem ser considerados como mecanismos de gerenciamento do pluralismo de ordens normativas estatais e não-estatais. No caso do artigo RESPONSABILIDADE SOCIAL E COMPLIANCE APLICADO À PRÁTICAS AGRÍCOLAS NO BRASIL dos autores Andrea Natan de Mendonça e Talisson de Sousa Lopes denota que o estudo tem como objetivo de relatar o uso indiscriminado de agrotóxicos e seus impactos ambientais no Brasil, determinando a aplicação do compliance na contribuição para a redução de riscos sociais, ambientais e financeiros colaborando na garantia da transparência nas relações com fornecedores e parceiros comerciais, evitando práticas como o suborno e a corrupção. Dessa maneira, como resultados se apresentou a responsabilidade social e a implementação de programas de compliance no setor agrícola são fundamentais para garantir a sustentabilidade da produção agrícola e para a proteção do meio ambiente, da saúde e dos direitos trabalhistas.

No artigo TERRAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA ACERCA DO JULGAMENTO DO RE N.º 1.017.365/SC de Vinícius Chaves Alves ,e Adalberto Fernandes Sá Junior apresenta a importância da temática dos direitos territoriais dos povos indígenas e pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 /SC pelo Supremo Tribunal Federal, em que foi reconhecida a repercussão geral dessa questão constitucional. Tem por problema de pesquisa o indagamento acerca de qual tese deve prevalecer no processo de reconhecimento e efetivação dos direitos territoriais indígenas: a tese dos direitos originários (indigenato) ou a tese do marco temporal de ocupação.

O artigo THINK THANKS: UMA ORIENTAÇÃO PARA A PROPOSIÇÃO DE POLÍTICAS DE INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL NO AGRONEGÓCIO dos autores Maria Izabel Dos Reis Rezende e Silvio Bitencourt da Silva o trabalho tem como pressuposto que o desenvolvimento sustentável no agronegócio e, conseqüentemente, o atendimento à Agenda 2030, pode ser concretizado por políticas públicas de inovação sustentável propostas por um think tank articulado pela universidade. Entende-se think tanks como organizações que utilizam estratégias para promover políticas públicas perante a opinião pública, a mídia, os políticos e tomadores de decisão. Foram adotados os métodos hipotético-dedutivo e o observacional.

As apresentações dos trabalhos e os debates do GT trouxeram ótimas reflexões sobre o tema proposto voltados as questões socioambientais e ao direito ambiental e agrário no Brasil. Todos os trabalhos contribuíram para que se pudessem verificar os problemas existentes na nossa sociedade e no mundo com o objetivo de que se tenham pesquisas futuras e reflexões acerca dos temas para a urgente melhora e mudança social.

Agradecemos a todos que apresentaram e contribuíram para as discussões e o avanço da ciência no Brasil.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Cleide Calgaro

Professora da Universidade de Caxias do Sul- UCS/RS

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos

Professor da Universidade Federal de Goiás – UFG/GO

Profª. Drª. Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC

# **A QUALIDADE AGROAMBIENTAL DO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO NO BRASIL**

## **THE AGROENVIRONMENTAL QUALITY OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW IN BRAZIL**

**Horacio de Miranda Lobato Neto <sup>1</sup>**  
**Renã Margalho Silva <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Analisa se a Constituição da República de 1988 estabeleceu um Estado de Direito Democrático sob a vertente Agroambiental. Inicia com a evolução histórica do Estado de Direito, desde o absolutismo até a concepção contemporânea a partir dos problemas e desafios que se apresentam à sociedade. Em seguida, passa-se ao estudo de princípios capazes de sustentar a qualidade Agroambiental do Estado de Direito, como por exemplo a função social da terra e o socioambientalismo. Na sequência, é analisada a estrutura de Poder existente no Brasil e como ela embasa o Estado Agroambiental, desde o Poder Executivo com seus órgãos governamentais próprios e característicos de uma condição especial, passando pelo Legislativo e sua função essencial de produzir normas voltadas para o aspecto agroambiental, chegando ao Poder Judiciário. A pesquisa adotou o método dedutivo, a partir de técnica bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. Ao final, concluiu-se que o atual modelo de Estado de Direito brasileiro, democrático em sua essência, é qualificado verdadeiramente pelo elemento Agroambiental

**Palavras-chave:** Estado, Direito, Democrático, Qualidade, Agroambiental

### **Abstract/Resumen/Résumé**

It analyzes if the Constitution of the Republic of 1988 established a Democratic State of Law under the Agro-environmental aspect. It begins with the historical evolution of the Rule of Law, from absolutism to the contemporary conception, starting from the problems and challenges that society faces. Next, we move on to the study of principles capable of sustaining the Agro-environmental quality of the rule of law, such as the social function of the land and social-environmentalism. Then, it analyzes the existing power structure in Brazil and how it supports the Agro-environmental State, from the Executive Power with its own governmental offices and characteristic of a special condition, passing through the Legislative and its essential function of producing norms focused on the aspect agro-

---

<sup>1</sup> Mestre e doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na linha de pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente

<sup>2</sup> Mestre e Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, linha de Pesquisa Direitos Humanos e Meio Ambiente

enviromental, reaching the Judiciary. The research adopted the dedutive method, based on bibliographical, jurisprudential and legislative techniques, In the end, it was concluded that the current model of the brazilian Rule of Law, democratic in its essence, is qualified by the Agro-enviromental element.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rule, Law, Democratic, Agro-enviromental, Quality

## Introdução

A complexidade das demandas surgidas em meio à sociedade contemporânea desafia o Estado de Direito da maneira como foi pensado originariamente. As contradições que envolvem o desenvolvimento da inteligência artificial, o uso de tecnologias para disseminar notícias falsas e até mesmo discursos de ódio, mudança climática e suas consequências, conflitos bélicos entre potências militares que colocam em suspense a própria continuidade da vida no planeta são exemplos desses desafios. Assim, a pluralidade de valores e os conflitos de interesses exigem o redesenho do projeto democrático. Nesse novo cenário a racionalidade<sup>1</sup> e a faticidade<sup>2</sup> devem permear o novo modelo de Estado de Direito Democrático.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), ao traçar sua estrutura fundamental, sustentada em princípios (artigo 3º) que objetivam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais e regionais, tudo para fins de promover o bem-estar de todos, sem qualquer forma de discriminação, alinou-se ao novo ideal de Estado de Direito.

Esses princípios servem de orientação para todos os setores da sociedade, inclusive para o agroambientalismo, cujas matérias que lhe são próprias (como por exemplo, as populações tradicionais, propriedade agrária, posse agrária, dentre outras) e que foram previstas na Constituição têm tratamento orgânico e central.

Mas apenas ter tratamento destacado no Texto Constitucional não impõe necessariamente a edificação de um novo arquétipo de organização político-jurídico da sociedade. Assim, o que se busca investigar neste ensaio é em que medida a Constituição de 1988 instaurou verdadeiramente um Estado de Direito Agroambiental no Brasil?

A abordagem iniciará com o estudo a respeito da evolução histórica do Estado, desde sua origem com os Estados Nacionais Absolutistas até a chegada do atual modelo de Estado de Direito Democrático. Em seguida serão abordados os princípios que fundamentam o possível Estado de Direito Agroambiental. Depois será analisada a

---

<sup>1</sup> Mattos Neto (2010, p. 146) diz que a racionalidade fundamenta a validade dos esquemas jurídicos, a medida em que o direito válido é aquele que lança argumentos e razões aceitas de maneira ampla pela comunidade, conferindo-lhe, assim, legitimidade.

<sup>2</sup> Mattos Neto (2010, p. 146) vincula a faticidade ao aspecto contingente, histórico e contextual que as normas jurídicas precisam observar, tudo para formar um sistema de ações concretas a fim de tornar o direito pragmático e efetivo.

maneira pela qual o Estado brasileiro está aparelhado levando em consideração o seu aspecto e suas demandas agroambientais. Na última parte, reservada às considerações finais, será tratado o resultado obtido na investigação.

A pesquisa adotou o método dedutivo, a partir de técnica bibliográfica, jurisprudencial e legislativa.

Acredita-se que a importância deste artigo se revela não apenas na apresentação de análise crítica sobre a concepção de uma nova qualidade e característica do modelo de Estado de Direito contemporâneo, capaz de dar respostas aos desafios que se apresentam, mas também pelo fato de abordar temas sensíveis à organização social da atualidade, especialmente a brasileira.

## **1 Do Estado Absolutista ao Estado de Direito e sua qualidade agroambiental**

No Estado Absolutista, nascido com os Estados Nacionais, viveu a fase do direito repressivo, quando apenas a vontade do monarca (soberano) era convertida em lei. O poder estava concentrado na Coroa, sob o argumento da garantia do bem-estar e segurança dos súditos, os quais, privados de suas liberdades, eram obrigados a se submeter às regras impostas pelo governante, sob pena de dura repressão (MALUF, 2018, p. 120).

Num segundo momento, com a derrocada do feudalismo e também do Estado Absolutista, e, de outro lado, o fortalecimento da burguesia, que culminou com o sucesso da Revolução Francesa de 1789, foi instituído o Estado Liberal, onde o modelo político e econômico baseou-se na ideia de que o Estado não deveria intervir na atividade econômica. Institucionalizou-se, naquele instante, o Estado de Direito, que tinha como princípio fundamental a legalidade (BONAVIDES, 2007, p. 41).

É nesse momento que são positivados os direitos fundamentais do pensamento liberal-burguês do século XVIII, marcadamente individualistas, que surgem e são afirmados como direitos do indivíduo frente ao Estado e que ganharam a marca de direitos de defesa, delimitando uma área de não intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, uma esfera de autonomia individual do cidadão. Foram, assim, apresentados como direitos de caráter negativo, posto que voltados para a abstenção do Estado e não para ação positiva. São exemplos desses direitos, o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Foram posteriormente complementados pelos direitos de liberdade coletiva e pelos direitos de participação política (SARLET, 2015, p. 46-47).

Esse leque de direitos é classificado no quadro dos Direitos Humanos como de primeira dimensão.

No entanto, após a Revolução Burguesa de 1789, os ideais de liberdade e igualdade se restringiram, na prática, à autonomia negocial e a falsa sensação de que as pessoas firmavam contratos em situação de igualdade. O descompasso entre o que originariamente se propunha e o que de fato ocorria causou o empobrecimento e marginalização de parte significativa da população, ao mesmo tempo em que o Estado se manteve omissivo e não desenvolveu qualquer mecanismo de promoção do bem-estar de todos. Não à toa se diz que o Estado Liberal foi o Estado do proprietário, sem qualquer consciência social ou coletiva (TELLES, 2014, p. 29).

Diante da realidade, o Estado Liberal passou a ser severamente criticado e, sobretudo, após a Primeira Guerra Mundial, quando a classe trabalhadora oprimida pôde se unir em razão da desorganização econômica da classe dominante, ganhou espaço a ideia de que o Estado precisava sim responder às necessidades de seu povo, inclusive intervindo na economia para fins de evitar práticas abusivas que contrariassem o interesse coletivo. A esse modelo de Estado se convencionou chamar de Social, materializado, inicialmente, nas Constituições do México de 1917 e de Weimar de 1919.

Nessa época foram contemplados direitos que exigiam do Estado comportamento ativo. Sarlet (2015, p. 47) lembra que a “nota distintiva desses direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida de não mais evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas sim de propiciar um direito de participar do bem-estar social”. São exemplos desses direitos a assistência social, saúde, educação, trabalho, liberdade de sindicalização, direito de greve. Esse grupo de direitos integra o rol de Direitos Humanos e é classificado como de segunda dimensão.

O Estado Social, contudo, começou a dar os primeiros sinais de esgotamento ainda na década de 1960, representados pela diminuição das taxas de crescimento econômico dos países centrais, redução do lucro, variações de produtividade, endividamento internacional, manutenção do problema da desigualdade, evidenciando, assim, a saturação do modelo.

Então, no intuito de transformar o *status quo*, um novo conceito de Estado é desenvolvido. Buscou-se a conjugação do ideal democrático ao Estado de Direito, não como sobreposição de conceitos, mas a partir de conteúdo próprio, presentes as realizações democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social. No campo da legalidade passou a se buscar efetivamente a realização da igualdade capaz de

proporcionar alteração da situação da comunidade. Surge então o Estado Democrático de Direito, cujo conteúdo, de acordo com Streck e Morais (2014, p. 75), vai para além da questão material de realização de vida digna ao ser humano, abarcando e, sobretudo, fomentando a participação pública no processo de construção e reconstrução do modelo ideal de sociedade.

Em verdade, o Estado Democrático de Direito inovou não nas estruturais sociais, mas sim na medida em que propôs a conjugação do núcleo liberal ao núcleo social, incorporando, em definitivo, a questão da igualdade por intermédio de um ordenamento jurídico que afiançasse condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade, aliada à participação (direta e indireta) do povo no poder.

Não que essa problemática não fosse visível e objeto de preocupação no modelo de Estado anterior. O que ocorre, porém, de diferente na nova ordem jurídico-política é que esse objetivo está atrelado a um projeto solidário, de natureza comunitária, onde se inclui problemas relativos à qualidade de vida individual e coletiva das pessoas.

Nesse momento surgem os Direitos Humanos de terceira dimensão, também denominados de direitos de solidariedade ou de fraternidade, que têm como característica fundamental o fato de não estarem ligados ao indivíduo, mas visam à proteção de grupos humanos, sendo, portanto, direitos de titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2015, p. 48).

E é dentro desse contexto que a Constituição Federal de 1988 é promulgada. Mattos Neto (2022, p. 252-253) afirma que no Brasil a Constituição Cidadã foi responsável por introduzir “um novo cenário jurídico-político-social”, que se caracteriza, dentre outras qualidades, por ser o palco democrático onde “os cidadãos são livres para exporem e discutirem seus interesses e manifestarem sua vontade, tendo como pano de fundo os direitos humanos”. A dignidade humana, com toda a sua principiologia, passa a ter relevância destacada, irradiando seus valores ético-morais a todos os quadrantes, de sorte que políticas públicas passam a ser pensadas e elaboradas objetivando a concretização desses valores.

Pessoas e grupos étnicos e raciais que antes eram excluídas passaram a ter garantia de direitos e esses outrora invisibilizados começaram a ser vistos como parte integrante da sociedade, dentro da ideia de pluralidade étnico-social. Essa nova realidade foi erguida a partir do contexto democrático e de dignidade humana, onde um novo campo jurídico com alta fertilidade, o agroambiental, despontou com a presença de “uma

Constituição Agroambiental, que aparelha a sociedade com vistas a promover o desenvolvimento sustentável” (MATTOS NETO, 2022, p. 253).

## **2 Princípios próprios do Estado Agroambiental**

O Estado de Direito, e sua pretensa qualidade ou característica Agroambiental, é formado por princípios que lhe são próprios e por isso o estudo dos mesmos se faz necessário nesta investigação, afinal, segundo Barroso (2009, p. 155), o intérprete deve iniciar sua tarefa pelos princípios, que “são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins”.

Os princípios representam as normas fundamentais e essenciais de um determinado ordenamento jurídico, funcionando, verdadeiramente, como blocos estruturais dorsais de sua composição (CANOTILHO, 2015, p. 143).

Eles se apresentam, dentro do mundo jurídico, como valores eleitos pela comunidade política e, assim, se revestem da condição de critério adequado para se aferir os conteúdos constitucionais na sua mais ampla dimensão, de modo que será por intermédio deles que determinados valores escolhidos pela sociedade ingressam no universo jurídico, transformando-se em normas jurídicas constitutivas de juízos concretos de dever.

Nesse sentido, é possível destacar os seguintes princípios próprios da qualidade Agroambiental do atual Estado de Direito Democrático: função social da terra; socioambientalismo; dimensão familiar mínima ou área mínima do imóvel rural; rigor máximo com a propriedade improdutiva; conservação dos recursos ambientais.

### **2.1 Princípio da função social da terra**

O princípio da função social está ligado a todas as formas de acesso ao bem de produção terra, desde o mais precário até o mais estável, isto é, desde a detenção, passando pela posse, chegando, inclusive, à propriedade. Por ele, há três aspectos bem destacados e que obrigatoriamente precisam ser cumpridos por quem está à frente da terra, seja o particular, seja o Estado, a saber: o econômico, o social e o ambiental.

Pois bem, no aspecto econômico, importa dizer que a terra continua sendo, apesar de todo o desenvolvimento tecnológico da atualidade, um dos bens de produção mais importantes da humanidade. É nela que se produz alimentos e outros bens

necessários para a sobrevivência e satisfação de necessidades básicas (moradia digna, por exemplo), de sorte que não se pode conceber a propriedade agroambiental sem relacioná-la aos recursos naturais que nela existem e que estão aptos a serem aproveitados.

No entanto, o aproveitamento do imóvel rural e dos recursos naturais nele existentes não pode ocorrer de maneira inapropriada ou inadequada. Muito pelo contrário, o imóvel rural precisa ser utilizado de modo racional. E assim, o artigo 186 da CR/88 dispõe, no seu inciso I, que a propriedade rural deve atender, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aproveitamento racional e adequado. Com isso, a propriedade, para fins de cumprir a exigência constitucional, deve ser aproveitada com base em critérios de eficiência e racionalidade.

Obediente ao Texto Constitucional, a Lei Federal nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação da reforma agrária, estabeleceu em seu artigo 6º que a propriedade atenderá ao requisito da produtividade quando apresentar os índices do Grau de Utilização da Terra (GUT) maior que 80% (oitenta por cento) e do Grau de Eficiência na Exploração (GEE) maior que 100% (cem por cento).

Segundo os §§ 1º e 2º do artigo 6º da lei da reforma agrária, o cálculo do índice do GUT leva em consideração a área efetivamente utilizada do imóvel em relação à sua área passível de aproveitamento. Já a apuração do índice do GEE compara a eficiência na exploração de determinado imóvel em relação ao rendimento médio dos imóveis situados em uma mesma região.

Observa-se que o legislador tentou estabelecer critérios objetivos ligados à utilização racional e adequada da propriedade rural. No entanto, essa fixação numérica e sólida por intermédio de metas a serem atingidas não está isenta de críticas, pois a produtividade varia bastante em relação à condição da capacidade produtiva do solo, variando de um local para outro, bem como exige a observância da possibilidade ou não de mudança das características naturais do imóvel sem comprometer o meio ambiente, além do que está vinculada diretamente à capacidade técnica e econômica do produtor.

Vale dizer, portanto, que a racionalidade do aproveitamento da terra está relacionada à utilização do método e da técnica apropriados para se alcançar tudo aquilo que ela é capaz de produzir. Já o aproveitamento adequado diz respeito ao tipo de cultura adaptada ao potencial e à aptidão da terra, evitando-se a utilização em desacordo com sua vocação natural a ponto de provocar um aproveitamento insatisfatório ou capaz de promover alteração significativa das condições naturais do solo ou mesmo a sua degradação (GIORDANI, 1991, p. 52-53).

O aspecto ambiental, por sua vez, está ligado à ideia disseminada a partir da década de 1970, diante do modelo de desenvolvimento, produção e consumo adotado até então, que causava intensa degradação ambiental e progressiva escassez de recursos naturais, de que era necessário compatibilizar o crescimento econômico com a proteção ambiental. A ideia de que a propriedade cumpre sua função social quando produz riqueza ou alimentos sem se preocupar com o meio ambiente já não era mais legitimada pelos anseios da sociedade.

Seguindo essa nova compreensão, o Texto Constitucional de 1988, no seu artigo 186, inciso II, estabeleceu que a propriedade rural, para cumprir a sua função social, deve utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e preservar o meio ambiente.

Vê-se, portanto, que a função ambiental (ou ecológica) é um dos elementos que compõe o conteúdo constitucional da função social da terra e consiste, basicamente, nos deveres impostos ao proprietário/possuidor de utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de preservar o meio ambiente.

A Lei Federal nº 8.629/93, que regulamenta a reforma agrária, trouxe, no artigo 9º, §§ 2º e 3º, as definições de utilização adequada dos recursos naturais e de preservação do meio ambiente. Segundo a orientação legislativa, a propriedade cumpre função ambiental quando a exploração se faz com respeito à vocação natural da terra, mantendo o seu potencial produtivo, as características próprias do meio natural e a qualidade dos recursos ambientais, na proporção capaz de manter também o equilíbrio ecológico da propriedade, da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

De se dizer que a vocação da terra varia de acordo com o clima e com as características do solo. Assim, um imóvel pode ser indicado para o desenvolvimento de um determinado tipo de cultura, mas inadequado para outra. O proprietário/possuidor não pode interferir nas características da terra para que ela venha a produzir cultura que lhe é naturalmente inadequada. Ademais, o uso de algumas técnicas de plantio também deve ser evitado, a exemplo da prática da queimada para a preparação do solo (ALMEIDA, 2010, p. 101).

Já a preservação do meio ambiente tem como finalidade primordial a manutenção dos serviços ecológicos do ecossistema existentes nos limites internos da propriedade. A floresta, por exemplo, possui serviços ambientais que são essenciais para o desenvolvimento da atividade agrária sustentável, tornando-a, inclusive, mais rentável. Os benefícios dos serviços ecológicos podem ser sentidos de duas maneiras: vinculadas aos recursos agrícolas e ao potencial produtivo; e aqueles que se referem ao ambiente. Os

primeiros são de interesse do proprietário, garantindo-lhe a sustentabilidade de sua atividade. Os segundos, relacionados ao ambiente, voltam-se para os interesses da sociedade (BENATTI, 2003, p. 193).

Benatti (2003, p. 190) lembra ainda que a função ecológica impõe ao proprietário uma nova postura, pois não se resume a simples abstenções de atos, ela também abriga a necessidade de assumir, muitas vezes, uma conduta positiva no exercício dos poderes do titular sobre a coisa, traduzida na utilização responsável dos recursos naturais. Assim, não se trata apenas de se abster de praticar certos atos para proteger o meio ambiente (postura negativa), mas de realizar uma exploração que assegure a utilização racional dos recursos naturais disponíveis (ação positiva).

O que se busca, portanto, com a dimensão ambiental da função social é encontrar o ponto de equilíbrio entre o desempenho da atividade agrária com a proteção da natureza. É preciso desenvolver o manejo dos recursos naturais sem, contudo, exauri-los. A terra, na condição de propriedade, não é mais direito absoluto de seu titular. Seu uso deve se conformar aos interesses da comunidade e, assim, o proprietário, ainda que tenha liberdade na utilização dos recursos naturais existentes no imóvel, não deve colocar em risco os interesses da sociedade.

Finalmente, o aspecto social está previsto nos incisos III e IV do artigo 186 da Constituição. Segundo a norma constitucional, a propriedade rural deve observar as disposições que regulamentam as relações de trabalho e, além disso, sua exploração precisa ser voltada para favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nos termos do artigo 9º, §4º, da Lei Federal nº 8.629/93 as relações de trabalho serão cumpridas quando a legislação trabalhista e as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rural forem respeitadas. Já o §5º do mesmo artigo enuncia que o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais será atendido com o cumprimento das necessidades básicas daqueles que trabalham a terra, com observância das normas de segurança do trabalho e sem conflitos ou tensões sociais no imóvel.

A dimensão sociológica da função social da propriedade, portanto, se constitui em instrumento importante de harmonização entre a necessidade de produção e o respeito à dignidade do trabalhador do campo a quem deve ser conferido trabalho decente.

## 2.2 Princípio do socioambientalismo

O movimento do socioambientalismo surge no Brasil a partir da segunda metade da década de 1980, sobretudo em razão de articulações políticas entre os movimentos

sociais e o ambientalista, em meio ao processo de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar e consolidado com a promulgação da nova Constituição em 1988 e as eleições presidenciais de 1989. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 no Rio de Janeiro também contribuiu para a sua afirmação, a medida que a partir de então os conceitos socioambientais passaram a influenciar diretamente a edição das normas legais (SANTILLI, 2005, p. 12).

Segundo Mattos Neto (2018, p. 46) o socioambientalismo aponta para a necessidade de integração das comunidades locais e tradicionais às políticas públicas agroambientais, posicionando-as como protagonistas e também como sujeitas de direitos nos programas de ação, tudo em respeito a seus conhecimentos e práticas de manejo ambiental.

Dentro das marcações do Estado Agroambiental, influenciado pelos Direitos Humanos, o socioambientalismo é princípio que dá sustentação à proteção das comunidades tradicionais, especialmente porque elas interagem de maneira equilibrada com o ambiente e a natureza é parte significativa de seu modo de vida e de seu saber (MATTOS NETO, 2018, p. 48).

O socioambientalismo inaugura um novo modelo de desenvolvimento, capaz de promover não só a sustentabilidade ambiental, mas também a social, com a redução da pobreza e das desigualdades, com a valorização da diversidade cultural e consolidação do processo democrático, objetivando-se a promoção da justiça social e da equidade, além da ampla participação popular na gestão ambiental (SANTILLI, 2005, p. 14).

O socioambientalismo pressupõe que as políticas públicas ambientais somente possuem eficácia social e sustentabilidade política caso incluam as comunidades tradicionais, com o fim de promover a repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios da exploração dos recursos naturais (SANTILLI, 2005, p. 15).

Mattos Neto (2018, p. 48) lembra que o Texto Constitucional traz, explícita e transversalmente, o fundamento do socioambientalismo com a consagração do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano. Assegura proteção às comunidades tradicionais, a exemplo das indígenas e quilombolas, conferindo-lhes direitos fundamentais a partir da valorização do multiculturalismo e do constitucionalismo fraterno e solidário.

Vale lembrar que o Brasil ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual, dentre outras coisas, garante o direito à terra a todas as

populações tradicionais, inclusive para indígenas e remanescentes de quilombos, obrigando o Estado brasileiro a assegurar esse direito.

O princípio do socioambientalismo conduz a um padrão de desenvolvimento que se oriente pelo respeito e consideração às grandes diversidades cultural (sociodiversidade) e biológica (biodiversidade) no planejamento e execução de políticas públicas (MATTOS NETO, 2018, p. 49).

### 2.3 Princípio da dimensão familiar mínima ou área mínima do imóvel rural

Este princípio tem como gênese a ideia do fortalecimento da economia agrícola e, assim, segundo ele o “imóvel rural deve ter área de terra mínima de cultivo, dependendo da região e do tipo de cultura explorada, a fim de proporcionar rendimento econômico satisfatório e conseqüente meio de vida” (MATTOS NETO, 2018, p. 53-54).

O princípio prega o combate à disseminação de áreas consideradas inadequadas e inviáveis para exploração rural e, por isso, tidas como antieconômicas. Não à toa, e em aplicação ao princípio ora em análise, o Estatuto da Terra (artigo 4º, incisos II e III) estabeleceu unidade de medida de extensão de terra, denominando-a de módulo rural e a associando à área fixada para a propriedade familiar, a partir da relação de dependência entre dimensão, situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e as condições de seu aproveitamento econômico.

### 2.4 Princípio de rigor especial com a propriedade improdutiva

O Estado agroambiental, buscando promover a dignidade humana, a justiça social, a diminuição da pobreza, a valorização do trabalho e o desenvolvimento sustentável, dentre outros objetivos, impõe ao titular do imóvel rural a obrigação de torná-lo produtivo, com aproveitamento racional e econômico da área, sem descurar da conservação dos recursos ambientais disponíveis.

Assim, em caráter sancionador à inércia e à incapacidade do proprietário, a CR/88 previu, em seu artigo 185, inciso II, a possibilidade de desapropriação, por interesse social para fins de reforma agrária, do imóvel rural improdutivo.

Como critérios de aferição da produtividade do imóvel rural, a Lei Federal nº 8.629/93 (Lei da Reforma Agrária), por intermédio do seu artigo 6º, inovou ao adotar o grau de utilização da terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE).

De acordo com o primeiro, da área total do imóvel devem ser abatidas aquelas não aproveitáveis economicamente, seja por vedação legal ou por impedimento natural (infertilidade do solo, por exemplo), seja ainda por ser o lugar de construções e benfeitorias, conhecendo-se, assim, a área líquida, portanto, útil economicamente. Sobre ela, então, apurar-se-á o grau de utilização da terra, que deve ser de pelo menos 80% (oitenta por cento).

Por sua vez, o Grau de Eficiência na Exploração (GEE) diz que o proprietário deve explorar o imóvel no mínimo em 100% (cem por cento) do que potencialmente a terra lhe oferece, de acordo com tabela oficial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a qual leva em consideração a produtividade média oficializada para a microrregião da localidade do imóvel.

Nesse sentido, aquela propriedade rural que não alcança 100% (cem por cento) do grau de eficiência na exploração e o grau de utilização da terra é inferior a 80% (oitenta por cento) é tida como improdutivo e por isso sujeita à desapropriação, por interesse social para fins de reforma agrária.

Noutro aspecto, é importante deixar anotado que, como aplicação do princípio ora em evidência, a CR/88 conferiu ao Imposto Territorial Rural (ITR), por intermédio de um sistema de progressividade, um caráter extrafiscal, servindo, assim, não só como fonte de recursos, mas também como instrumento de desestímulo aqueles que exercem o direito de propriedade de maneira improdutivo.

Com efeito, Costa (2014, p. 234) ensina que, a partir de um sistema de progressividade e de regressividade, o ITR busca estimular o uso racional da terra e serve como sucedâneo ao método expropriatório. Esse sistema torna a terra mais onerosa aos que a mantêm ociosa ou com produção aquém das suas condições físico-técnico-geográficas e, de outro lado, menos onerosa àqueles que a mantêm produtiva.

## 2.5 Princípio da conservação dos recursos ambientais

No direito brasileiro esse princípio está presente em diversos diplomas jurídico-políticos. A começar pelo Texto Maior, quando tratou da conservação dos recursos ambientais como um dos requisitos necessários para o cumprimento da função social da propriedade agrária (art. 186, inciso II), ou quando o estabeleceu como um dos princípios integrantes da ordem econômica (art. 170, inciso VI), ou ainda quando reservou capítulo específico sobre meio ambiente (art. 225).

Na legislação infraconstitucional, são inúmeros os exemplos de influência do princípio em discussão. A Lei Federal nº 6.938/81, por exemplo, por intermédio do seu artigo 2º, estabelece que o objetivo da política nacional do meio ambiente é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental adequada à vida, para fins de assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A mesma Lei Federal nº 6.938/81 estabeleceu a responsabilidade objetiva ao poluidor ambiental, que tem inclusive natureza *propter rem*, ou seja, acompanha o imóvel. Esse, sem dúvida, é outro exemplo da repercussão direta do princípio da conservação dos recursos ambientais.

Com efeito, além da Lei Maior do país, o presente princípio norteia e dirige diversas leis, como a supracitada Lei nº 6.938/81, a Lei nº 12.651/2012 que instituiu o novo Código Florestal, as Constituições dos Estados, dentre outros inúmeros exemplos. E Todo esse conjunto legislativo que integra o ordenamento jurídico nacional tem um objetivo bastante claro, qual seja, a realização do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3 Como está aparelhado o Estado de Direito Agroambiental no Brasil**

A Constituição da República de 1988, ao colocar a defesa do ambiente e o acesso à terra como deveres de proteção estatal e também como direito fundamental da pessoa humana, exigiu a reestruturação do Estado, especificamente em relação à atuação, de maneira transversal e cooperativa, de todos os seus poderes políticos, órgãos administrativos e instituições jurídicas.

Com efeito, é dentro desse esquadro que os artigos 170, II e III, 184, 185 e 225, §1º, da Constituição de 1988 anotam uma série de atribuições ao poder público, tudo para fins de garantir a realização, no mundo dos fatos, da proteção do ambiente e da distribuição de terra, ambos objetivos do Estado brasileiro. A seguir, discorre-se sobre os poderes e instituições que consolidam o Estado de Direito Democrático Agroambiental.

#### **3.1 Poder Executivo**

O Poder Executivo, cuja função essencial é a de executar políticas públicas, possui dentre o seu quadro de instituições, no âmbito federal, diversos órgãos com

atribuições diretamente vinculadas à implementação das diretrizes traçadas pelo Estado Agroambiental.

Destaca-se, inicialmente, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal, que tem como missão prioritária executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável do meio rural. O referido instituto é responsável por promover o acesso à terra daqueles que não possuem terras; também é responsável por manter o cadastro nacional de imóveis rurais.

Outro órgão que merece destaque é a Fundação Cultural Palmares, criada pela Lei nº 7.668/88, e que tem dentre suas atribuições a de realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas, conferindo-lhes a correspondente titulação, além de ser parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.

No campo ambiental há duas autarquias federais que merecem referência, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A primeira, criada pela Lei nº 7.735/89, tem como finalidade exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, além de executar as ações supletivas de competência da União, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

O ICMBio, por sua vez, criado pela Lei nº 11.516/2007, tem dentre suas finalidades a de executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza referentes as atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União.

Em relação aos assuntos indígenas, o órgão responsável para tratar da matéria é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada pela Lei nº 5.371/67, e que tem a finalidade de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista,

gerir o patrimônio indígena e exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do indígena, dentre outras finalidades. A FUNAI também é responsável pelo processo de reconhecimento e demarcação das terras indígenas, nos termos da Lei nº 6.001/1973.

No campo da pesquisa e assistência técnica no meio rural, destaca-se as participações da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER). A EMBRAPA, criada pela Lei nº 5.851/72, tem como finalidade promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do país; dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

### 3.2 Poder Legislativo

O Poder Legislativo tem como função precípua a de legislar a partir do ideário estabelecido no Contrato Social, que no caso brasileiro é a Constituição de 1988. Essa mesma Constituição que desde o nascedouro já deixou clara a sua preocupação com a qualidade Agroambiental do atual Estado de Direito, afinal trouxe especificamente, ao longo do seu texto, tratamento a diversos temas relacionados a estrutura político-jurídica agroambiental, como por exemplo o Capítulo da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária.

Então, a partir dessas diretrizes o Poder Legislativo, nas três esferas -União, Estados membros e o Distrito Federal, e os Municípios- vêm desempenhando de maneira assídua, apesar de algumas críticas pontuais, a sua função. Não à toa hoje há verdadeiramente um grande cipoal legislativo, destacando-se: o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), que regula os imóveis rurais para fins de reforma agrária e a política agrícola; Lei de Fauna (n. 5.197/1967); Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), que guia a política indigenista brasileira; Lei n. 8.171/1991, que trata da política agrícola; Lei n. 8.629/1993, que versa sobre reforma agrária; Lei de Crimes Ambientais (n. 9.605/1998); Código Florestal (Lei n. 12.651/2012); Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) etc.

Vê-se, pois, que a partir do conjunto normativo produzido pelo Poder Legislativo tem-se a reafirmação da construção do aparelhamento do Estado Democrático de Direito Agroambiental.

### 3.3 O Poder Judiciário no Estado Agroambiental

Indubitavelmente o Poder Judiciário exerce papel de extrema relevância na implementação dos direitos fundamentais, afinal, dos poderes constituídos da República é ele quem detém a função essencial de julgar violações de direitos, sejam elas praticadas pelo Estado ou por particulares. Nesse sentido, eventuais transgressões ao direito de acesso à terra ou de dano ou ameaça de dano ao meio ambiente saudável e equilibrado deverão contar com a pronta e eficaz atuação do Judiciário.

A sociedade contemporânea, que é assumidamente de risco, marca uma nova era. Uma era de mudanças e transformações incomensuráveis, que atingem os campos jurídico, político, econômico e até mesmo o cultural. Surgem novos direitos, novas personagens sociais (a exemplo dos movimentos sociais) e novas demandas, as quais exigem do Poder Judiciário formas de solução inéditas e que sejam mais democráticas, mais eficazes socialmente e mais legítimas, dentro de uma perspectiva mais humana.

A CR/88, artigo 225, confere ao Estado e à sociedade o dever de preservar e proteger o meio ambiente. O Poder Judiciário tem a destacada função de fazer valer essa diretriz constitucional, tutelando o meio ambiente com a utilização da função promocional do direito.

Essa função, presente nas decisões do Poder Judiciário, precisa ter destaque especial em questões agroambientais, considerando a natureza pedagógica das decisões, capaz de promover nova cultura ecológica conservacionista e também de justiça social no campo, estimulando ações concretas em favor do meio ambiente saudável e da paz no meio rural.

Além disso, no Estado Agroambiental de Direito, cujo principal objetivo é garantir qualidade de vida a partir de princípios como dignidade humana, solidariedade, erradicação da pobreza e construção de uma sociedade livre e justa, o Poder Judiciário precisa enfrentar as diferentes dimensões da injustiça social.

Santos (2014, p. 124) lembra que o potencial emancipatório do direito e da justiça somente ocorrerá se os tribunais tiverem a sensibilidade de perceber que fazem parte de uma iniciativa política ampla e suprapartidária, que leve em consideração a

democracia e que a privilegie sobre “as exigências dos mercados financeiros e a concepção possessiva e individualista de direitos”.

Assim, mesmo com críticas dos defensores do jusagrarismo brasileiro que defendiam a criação de uma Justiça Especializada, o Constituinte de 1988 ciente de toda a transformação que a sociedade vinha passando e de que isso obrigatoriamente precisaria está representada no novo Texto Constitucional, estabeleceu no artigo 126 que para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Em obediência ao mandamento constitucional, lembra Mattos Neto (2022, p. 262) que todos os estados da federação se organizaram e criaram suas respectivas justiças agrárias a partir da sistematização de cada uma das suas Constituições estaduais.

Mas, para além do aspecto estrutural do Judiciário brasileiro, muito bem representado pelo artigo 126 da CR/88, nos últimos anos houve inúmeras decisões judiciais, inclusive de Tribunais Superiores, cujo conteúdo contempla de maneira significativa o caráter Agroambiental do atual Estado de Direito Democrático no Brasil. Exemplo claro se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.269, quando o relator, Ministro Edson Fachin, deixou claro que a relação entre as comunidades quilombolas (assim como a relação dos indígenas) com a terra é mais do que uma relação de posse ou propriedade, é, verdadeiramente, uma ligação de identidade (BRASIL, 2017).

Portanto, seja do ponto de vista estrutural, seja do aspecto de conteúdo, o Poder Judiciário vem gradativamente, e com algumas críticas pontuais e que são naturais da evolução, se consolidando como um Poder da República em que o agroambientalismo encontra ressonância e espaço para florescer.

### **Considerações finais**

O presente estudo buscou analisar em que medida a Constituição de 1988 instaurou verdadeiramente um Estado de Direito Agroambiental no Brasil.

Hoje, os desafios que estão postos à sociedade e de maneira mais direta a sua forma de organização político-jurídica impõe a necessidade de se encontrar soluções que atendam o maior número de pessoas e de grupos sociais. Fome, miséria, escassez de água potável, mudança climática, refugiados ambientais são exemplos desses problemas. O

modelo tradicional de Estado de Direito precisa se adequar a essa realidade, inclusive no campo Agroambiental.

Verificou-se que a evolução histórica do Estado de Direito caminhou para a qualidade atual de que aspectos ecológicos e agrários precisam ser observados e efetivamente realizados, pena de se negligenciar o problema, tornando-o ainda maior do que já se apresenta.

Para a configuração dessa nova qualidade do Estado de Direito alguns princípios foram apresentados, a exemplo da função social da terra e do socioambientalismo, os quais, configuram uma gênese estrutural a irradiar valores para os mais diversos segmentos sociais e políticos.

Ademais, a estrutura do Estado brasileiro foi apresentada, de modo que se percebe claramente a vocação agroambiental da organização política nacional a partir da Constituição de 1988, fazendo com que a resposta a indagação original desta investigação seja positiva no sentido da característica Agroambiental do atual Estado de Direito Democrático no Brasil.

## **Referências**

ALMEIDA, Francisco Provázio Lara. **Dimensão axiológica da posse agrária em face do direito de propriedade da terra**: a atuação do judiciário frente ao princípio da função social. 2010. 132 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Goiás. 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil**. 2003. 345 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4269/DF**. Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional e administrativo. Regularização fundiária das terras de domínio da união na Amazônia Legal. Impugnação aos artigos 4º, §2º, 13, 15, inciso I, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei nº 11.952/2009. Requerente: Procurador Geral da República. Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 18 out. 2017. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339400275&ext=.pdf>. Acesso em 08 abr.2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **O direito fundamental à reforma agrária e seus instrumentos de concretização**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2014.

GIORDANI, José Acir Lessa. **Propriedade imóvel**: seu conceito, sua garantia e sua função social na nova ordem constitucional. São Paulo: RT, nº 669, 1991.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. Atualizado prof. Miguel Alfredo Maluf Neto. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATTOS NETO, Antônio José. Atentados ao Estado Democrático de Direito Agroambiental Brasileiro por escolhas trágicas: do esboçado país das maravilhas de Alice à realidade de inferno de Dante. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 19, nº 43, 2022. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2168>. Acesso em: 20 de março de 2023.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATTOS NETO, Antônio José de. **Estado de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2015.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 8. ed. (rev. e atual.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TELLES, Lucio Feres da Silva. **Conflito entre posse funcionalizada e propriedade desfuncionalizada**. 2014. 138 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014.